



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº.....519.../2005
Sessão: 133ª Ordinária de 13 de julho de 2005.
Processo de Recurso nº: 1/0467/2002
Auto de Infração nº: 1/200113168
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: LV Industria de Confeções Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte excedeu o limite previsto na legislação do ICMS para os benefícios de empresas enquadradas como MICROEMPRESA. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do Crédito Tributário em virtude de Laudo Pericial. Decisão amparada nos artigos: 73, 74, 732, 751 e 754 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *LV Indústria de Confeções Ltda:*

"Falta recolhimento na forma e prazo regulamentares. Em cumprimento a Ordem de Serviço nº 200125304, realizamos ação fiscal na empresa L.V Ind. Confeções Ltda e constatamos que a mesma infringiu a legislação do ICMS no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, conforme informação complementar em anexo, no montante de R\$ 88.754,59".

ICMS RS 15.088,28 Multa: RS 7.544,14

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 73 e 74 e sugere como penalidade o artigo 878 I "d" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, reafirmando que o contribuinte não informou o mês que ultrapassou o limite estabelecido para microempresas. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, cópia de procuração, Relatórios do Sistema GIM, Cálculo da diferença do ICMS, Relatório de Consulta de contribuinte e de operações de devolução e remessa para beneficiamento e mostruário.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal às folhas 36 a 121, alegando:

- Que o autuante não considerou as devoluções de vendas de mercadorias para diminuir a base de cálculo do ICMS;
- Que no mês de janeiro de 2001 tinha um crédito de R\$ 1.410,97;
- Que nos meses de setembro e outubro de 2001 foram apurados como se fosse regime normal de apuração e que não foram considerados os descontos da base de cálculo.

O julgador de primeira instância, requer a realização de perícia. (fls.125 e 126).

Elaborado o laudo pericial e diante das manifestações contrárias ao respectivo documento, por parte do impugnante, a julgadora singular encaminha novamente a Células de Perícia, solicitando: Verificar a autenticidade dos documentos apresentados e elaborar a conta gráfica do ICMS. (fls.173 a 176).

O Autuado regularmente intimado da sentença condenatória exarada pela instância singular não interpõe Recurso Voluntário.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa o contribuinte de deixar de recolher o ICMS que excedeu o limite previsto na legislação Estadual, para as empresas enquadradas como MICROEMPRESA, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001.

O contribuinte acima, estava enquadrado como Microempresa e gozava de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos termos do artigo 732 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 732. Fica assegurado à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos âmbitos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Parágrafo único. O tratamento previsto neste artigo fica condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas nesta Seção, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação tributária estadual, quando for o caso.

A ação fiscal foi desenvolvida por determinação da Ordem de serviço nº 2001.25304, e trata-se de uma Diligência Fiscal, com o objetivo de verificar operações envolvendo: Microempresa, EPP e Especial. (fl. 06).

O agente fiscal, constatou que o autuado infringiu o artigo 754 do RICMS, ao deixar de comunicar à repartição fiscal os valores que ultrapassaram o limite previsto no artigo 733, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Afirmava ainda, que o mesmo continuou a informar na Guia de Informação Mensal – GIM, que era beneficiário do Regime Especial de Tributação.

O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação a recolher espontaneamente o ICMS devido, dentro do prazo estabelecido. O não recolhimento, ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Em sua impugnação, arguiu: Que o autuante não considerou as devoluções de vendas de mercadorias para diminuir a base de cálculo do ICMS e que no mês de janeiro de 2001 tinha um crédito de R\$ 1.410,97. Alega, ainda, que nos meses de setembro e outubro de 2001 o ICMS foi apurado como se fosse regime normal de apuração e que não foram considerados os descontos da base de cálculo.

O julgador de primeira instância, requer a realização de perícias, com o objetivo de verificar a existência de erros, apontados pela defesa, por ocasião do levantamento fiscal. (fls. 125 e 126).



Elaborado o laudo pericial e diante das manifestações contrárias ao respectivo documento, por parte do impugnante, a julgadora singular encaminha o processo por mais duas ocasiões a Células de Perícia, solicitando: Verificar a autenticidade dos documentos apresentados e elaborar a conta gráfica do ICMS. (fls. 173 a 176).

A Célula de Perícia e Diligências fiscais, refaz os quadros apresentados pela fiscalização, apreciando todos os questionamentos feitos pela impugnante, reduzindo o montante de ICMS exigido na peça acusatória.

Considerando o que prever a legislação do ICMS, ficou demonstrado que o contribuinte por não ter comunicado o excedente de recita bruta, permanecendo no Regime Especial de Microempresa, descumpriu os artigos 73, 74, 732, 751 e 754 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 751. Os contribuintes que permanecerem usufruindo os benefícios dos regimes fiscais de ME e EPP, sem observância dos requisitos desta Seção, estarão sujeitos ao:

I - desenquadramento de ofício de seu regime;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com os acréscimos legais e atualização monetária previstos na legislação do ICMS, desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo recolhimento.

A recorrente por ter infringido os dispositivos acima indicados, fica sujeita a penalidade prevista no artigo 123, I "d" da Lei nº 12.670/96. *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:
(...).*

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;



Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Processo são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, observando os laudos periciais presentes nos autos, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	6.799,99
MULTA	R\$	3.399,49
TOTAL	R\$	10.198,48

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: LV Industria de Confeccões Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, observando os laudos periciais presentes nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... 12 de setembro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fredemco Hozanan P de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO